

034 - www.buritis.mg.gov.br

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

CNPJ:18.125.146/0001-29



## OFÍCIO Nº 99/2024

Buritis - MG, 14 de Agosto de 2024.

Exmº. Senhor

## WENDELL ABADIA DURÃES TEIXEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Tendo em consideração tramitação do Projeto de Lei 033/2024 referente ao Loteamento Bosque JK e Condomínio Alphaville e ainda com o firme propósito de ultrapassar o que requerido no Ofício 02/2024, datado de 28 de maio de 2024, que aparentemente está a obstar o trâmite do referido projeto de lei, tem-se:

A priori: os pedidos de requerimento aviados por Comissão, nos termos do que dimana do regimento interno devem ser assinados, minimamente, pelo presidente da referida comissão, nos termos do que está dito no artigo 123 e consectários citados da Resolução 094/98 — Regimento Interno da Câmara Municipal, a saber:

"Art. 123. Ao Presidente de comissão compete:

XXII - assinar a correspondência;

XXV - encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inciso VIII do art. 97;(g.n.)

Não passa despercebido que o artigo 155 da referida Resolução 094/98, invocado pela nobre relatora da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, como fundamento de requerimento, traz possibilidade de instrução, ou seja: pedido de informação ou diligência que entender necessária o(a) relator(a), mas nada que mitigue ou retire a necessidade







Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



de que a correspondência seja assinada, no sentido de ser encaminhado o que requerido **no âmbito de Comissão**, pelo respectivo presidente da referida Comissão.

O mesmo princípio vige para os pedidos de informação quando **oriundos do plenário**, que devem ser assinados pelo presidente da Câmara Municipal ou da Mesa Diretora.

Nota-se: tratando-se do artigo 155 e seu respectivo parágrafo que o trâmite de instrução, não suspende contagem de prazo para a comissão emitir parecer. Mesmo com eventual diligência, salvo deliberação mediante votação ou pedido de suspensão autorizado pela presidência do Legislativo, não haverá falar-se em suspensão do prazo em caso de instrução. Este o ensinamento advindo do artigo 155 e seu Parágrafo Único, constante do Regimento Interno da Casa Legislativa de Buritis – MG.

Eis o teor do artigo 155 e seu parágrafo, constante do Regimento Interno-Resolução 094/98:

"Art. 155. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do Relator ou da comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara. Parágrafo único. A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação do prazo para emitir parecer ou decisão." (g.n.)

Inobstante o que está grafado e com o objetivo de trâmite do projeto do Loteamento Bosque JK e Condomínio Alphaville, presta as seguintes informações, a serem repassadas à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, às demais Comissões, e, senhoras e senhores vereadores componentes dessa destacada Casa de Leis, caso assim julgue necessário o Sr. Presidente:





039

BURITIS-MG

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

Indagação: (Ofício 02/2024): "Qual a justificativa para ter sido inserido no supracitado projeto de lei, § 1º, do artigo 5º, previsão de prorrogação de prazo para a execução das obras de infraestrutura básica superior ao prazo de quatro anos, em clara divergência com o que dispõe o art. 9º da Lei Federal 6.766/79, e divergente do prazo utilizado em outros projetos de loteamento, tais como Eldorado II e Residencial dos Lagos". (grifamos)

INFORMAÇÃO: A Lei Federal 6.766/79, traz o seguinte texto no artigo citado no ofício: Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18. (g.n)

E com este viés o projeto de lei do loteamento Bosque e Condomínio Alphaville trouxe, no memorial descritivo, conforme poderá ser analisado na documentação enviada à Câmara Municipal, previsão de execução no prazo, requerido por Lei, 04 anos.

O projeto trouxe é bem verdade a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE NÃO SER SUFICIENTE PARA ATENDER CRONOGRAMA.

Pontua-se: que o texto traz mera possibilidade, caso não seja suficiente para atender cronograma; portanto não houve imposição e tampouco prorrogação além do prazo que é de 04 anos, ou seja: se houver prorrogação ela também será por até 04 anos.

Foi citado que não há correlação em outros projetos, pois bem:



#### LEI № 1549 DE 23 de Outubro de 2023





# Aprova loteamento que menciona e dá outras providências



Art. 1º Fica aprovado o Loteamento denominado Residencial dos Lagos, localizado no perímetro urbano do município de Buritis ("Loteamento").

Art. 4º O Loteamento será desenvolvido em 3 (três) etapas distintas, conforme os Projetos Urbanísticos Anexos, desta Lei, e conterá 1.217 (um mil, duzentos e dezessete) lotes, distribuídos em 29 (vinte e nove) quadras, notadamente:

Art. 7º As obras de infraestrutura básica do Loteamento devem ser executadas em conformidade com os Cronogramas de Execução, que fazem parte integrante da presente Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro do Loteamento junto ao oficial de registro de imóveis competente, prorrogável por mais um período de 4 (quatro) anos, observados os prazos de execução das obras de cada uma das Etapas do Loteamento, especificados nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§1º. As obras da Etapa A e da Etapa B do Loteamento deverão ser concluídas no prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro do Loteamento junto ao oficial de registro de imóveis competente, prorrogável por período de 4 (quatro) anos pelo Executivo Municipal, na hipótese de ser insuficiente para atender o cronograma.

§2º As obras da Etapa C do Loteamento deverão ser concluídas no prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro do Loteamento junto ao oficial de registro de imóveis competente, prorrogável, desde já e independente de nova aprovação, por mais 4 (quatro) anos, mediante comunicado do proprietário do Loteamento à Secretaria Municipal de Obras.

Pontua-se: quando da aprovação do loteamento Residencial dos Lagos houve previsão de prorrogação constante do artigo 7º e parágrafos, sendo de se destacar: -no parágrafo 2º O PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE, JÁ AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO INDEPENDENTE DE NOVA APROVAÇÃO E AS CONSTANTES DO CAPUT E DO PARÁGRAFO 1º SERÃO





STADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



## <u>PELO EXECUTIVO, CONFORME CONSTA TAMBÉM NO PROJETO SOB</u> ANÁLISE.

Foi citado que não houve possibilidade de prorrogação do Loteamento Eldorado II, pois bem:

#### LEI 1508 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova Loteamento que menciona e dá outras providências

Art.1º Aprovado o loteamento denominado Eldorado II, localizado no perímetro urbano do Município de Buritis.

Art. 5º As obras de infraestrutura básica devem ser executadas em conformidade com o cronograma de execução, o qual faz parte integrante da presente Lei, no prazo máximo de até 04 (quatro) anos contados da data de publicação desta Lei.

 $\S1^{\circ}$  O prazo do caput poderá ser prorrogado pelo Executivo Municipal, em caso de não ser suficiente para atender o cronograma.

NOTA-SE À SACIEDADE QUE HOUVE PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMADO NO OFÍCIO 02/24.

Portanto, insubsistente e sem fundamento a <u>asseveração constante do Of.02/24</u>, de que não consta ou foi autorizada prorrogação em outros projetos; restou demonstrado exatamente o contrário do que fora afirmado pela relatoria na Comissão de Legislação e Justiça e Redação.





Prefeitura: Av. Bandeirantes. 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



Indagação (Ofício 02/24): "Seja encaminhada cópia de todo procedimento administrativo, desde o protocolo apresentado pela empresa São Miguel Imóveis Ltda. perante a Prefeitura Municipal, os setores que analisaram o projeto de loteamento, os servidores responsáveis pela aprovação de cada etapa, até a fase de elaboração do projeto de lei." (g.n.)

Informação: Projetos de Loteamento, no rigor da Lei 6.766/79, deveriam ser aprovados somente pelo Executivo Municipal, a saber:

#### LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

#### CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artes. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte. (g.n.)

Ocorre que no Município de Buritis – MG há regramento especial que tem sido entendido como se sobrepondo à Lei 6.766/79, no que diz respeito à APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO.

Assim a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, de conhecimento do Poder Legislativo Municipal traz:

"Art. 179. Para o efeito de loteamento a implantar, a área mínima dos lotes urbanos será de trezentos metros quadrados, vedado o desmembramento de área inferior, ressalvada a hipótese de acréscimo a outro lote.





Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



§ 1º. A execução de projetos de loteamento urbano dependerá de prévia autorização legislativa e parecer técnico sobre seus efeitos no meio ambiente, e deve conter infra estrutura básica, ou seja, água, luz, esgotamento sanitário, água pluvial e pavimentação. NR (dada pela Emenda 002/2013)

§° 2°. Para loteamentos de interesse social a área mínima dos lotes urbanos é de 200 m² (duzentos metros quadrados)

NR (inclui o inciso I através da Emenda 001/2011)

I – Considera-se loteamento de interesse social aquele em que as construções a serem edificadas sejam beneficiadas por programas de financiamento para habitação ou aquele em que o lote urbano tenha seu valor venal em até 30 (trinta) salários mínimos, caso em que o loteador poderá construir, vinculados ou não, a Programa de Financiamento Habitacional. NR (dada pela Emenda 001/2014).

Pontua-se ainda que a matéria não é de competência reservada: qualquer membro do Legislativo poderia protocolar projeto de Lei para aprovação de loteamento, posto que não se enquadra a matéria no rol dos projetos de iniciativa exclusiva, como se depreende dos artigos a seguir transcritos da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 77. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XV - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 82. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 84. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

I - disponha sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixe o quadro de empregos de empresa pública e sociedade de economia mista;

IV - estabeleça os planos plurianuais;

V - disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura;



FISH BOLL SHOW

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



VI - disponha sobre o plano plurianual de governo;

VII - determine as diretrizes orçamentárias;

VIII - estabeleça o orçamento anual; e

IX - disponha sobre matéria tributária"

Nota-se da combinação dos artigos citados, mormente quando se lê o artigo 84 que traz as matérias de competência exclusiva ou reservada, que projeto de lei para aprovação de loteamento não é matéria reservada.

Assim o loteador traz o que pretende e o Executivo Municipal, bem como poderia ser membro do Legislativo, elabora o projeto de lei para a aprovação da Câmara nos termos do que preconizado no artigo 179 da Lei Orgânica.

Por óbvio que foi analisado, por exemplo: tratar-se de terreno dentro do perímetro urbano, dentro da zona de expansão urbana, requisitos de infraestrutura nos termos legais, metragem dos lotes, exigência de caução, e incorporação de áreas para a municipalidade, na conformidade do que constante da Lei Federal 6.766/79, c/c 179 da LO, a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Indagação (Ofício 02/24): "Indicar quem foi o responsável pela escolha das áreas institucionais com metragem bem inferior, inclusive, se comparado com outro loteamento de igual tamanho como o Residencial dos Lagos. Importante destacar que na data de 27.05.2024 compareceu à sala das comissões o responsável pela Empresa São Miguel Imóveis Ltda., Sr. Marcelo Ribas Ramalho, e informou na presença dos vereadores, que "o primeiro projeto apresentado contemplava um número maior de áreas institucionais, mas, que o "Jurídico da Prefeitura" havia informado que não seria necessária a disponibilização de áreas institucionais com a metragem proposta. Nesse sentido requer cópia do





045

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

BURITIS-MG

primeiro mapa apresentado à Prefeitura, com a descrição dos lotes que seriam destinados as áreas institucionais"

INFORMAÇÃO: As áreas institucionais foram definidas pelo Loteador, quando apresentou o projeto de loteamento com vistas a elaboração do texto do projeto lei para ser enviado à Câmara Municipal.

Entende-se que é perda de tempo adentrar em discussão que não terá o condão de propiciar o trâmite do projeto, ou seja: saber se o jurídico, -o que não se mostra razoável-, teria informado não ser necessária disponibilização de área com tal ou qual metragem e portanto: - HOUVE SOLICITAÇÃO AO LOTEADOR, ISSO SIM IMPORTANTE, PARA CASO CONCORDASSE PROMOVESSE ALTERAÇÃO NO SENTIDO DE AUMENTO DE ÁREA A SER DESTINADA COMO SENDO INSTITUCIONAL.

APÓS CONTATO HOUVE DEFERIMENTO POR PARTE DO LOTEADOR E ASSIM ACOSTA MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS, À GUISA DE MENSAGEM ADITIVA, COM A SEGUINTE MODIFICAÇÃO:

- a) Percentagem no projeto original enviado à Câmara constava 38,79%;
- b) Com a modificação passou a 39,71 %;
- c) A área anterior de área institucional era de 744,16 m2; passando a ser 5.244,16 m2;
- d) Acosta-se memorial, mapa e mensagem aditiva.

Indagação (Ofício 02/24): "Requer ainda informação, bem como cópia do processo administrativo que instruiu o processo de avaliação do imóvel objeto de loteamento para fins de pagamento de ITBI, imóvel este







Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

constante da matrícula nº 19.807, cujo valor da avaliação foi de R\$ 250.000,00. Esclarecemos que o Sr. Marcelo Ribas Ramalho, preposto da empresa loteadora, informou que o valor da venda da área foi muito superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

INFORME: Não houve processo administrativo; o loteador informou a venda e solicitou avaliação do imóvel e houve emissão de guia para recolhimento do ITBI.

Pontua-se neste ponto que há decisão por parte do STJ em recurso repetitivo, a saber:

# Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define Primeira Seção

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.113**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu três teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem seguer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

## Valor de mercado do imóvel pode sofrer oscilações

As questões foram analisadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No entendimento do TJSP, o ITBI poderia ter como base de cálculo o valor do negócio ou o valor venal para fins de IPTU – o que fosse maior.

Relator do recurso do Município de São Paulo, o ministro Gurgel de Farial explicou que, segundo o **artigo 38 do CTN**, a base de cálculo do ITBI deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos; e o **artigo 35 do CTN** define o fato gerador como a transmissão da propriedade ou dos direitos reais imobiliários, ou, ainda, a cessão de direitos relativos ao imóvel.

"No que tange à base de cálculo, a expressão 'valor venal' contida no artigo 38 do CTN deve ser entendida como o valor considerado em condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias", afirmou o magistrado.

Segundo ele, embora seja possível delimitar um valor médio dos imóveis no mercado, a avaliação de cada bem negociado pode sofrer oscilações positivas ou negativas, a depender de circunstâncias específicas — as quais também afetam a alienação em hasta pública, pois são consideradas pelo arrematante.

## IPTU é calculado com base em previsão genérica de valores

O ministro apontou que, no IPTU, tributa-se a propriedade, lançando-se de ofício o imposto com base em uma planta genérica de valores aprovada pelo Poder Legislativo local, o qual considera aspectos mais amplos e objetivos, como a localização e a metragem do imóvel.

No caso do ITBI – argumentou –, a base de cálculo deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias, estado de conservação e as necessidades do comprador e do vendedor, motivo pelo qual o lançamento desse imposto ocorre, como regra, por meio da declaração do contribuinte, ressalvado ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

"Cumpre salientar que a planta genérica de valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica", complementou o relator.

#### Declaração do contribuinte tem presunção de boa-fé

Em relação à possibilidade de adoção de valor venal previamente estipulado pelo fisco, Gurgel de Faria explicou que, ao adotar esse mecanismo, a administração tributária estaria fazendo o lançamento de ofício do ITBI, vinculando-o indevidamente a critérios escolhidos de maneira unilateral – os







quais apenas mostrariam um valor médio de mercado, tendo em vista que despreza as particularidades do imóvel e da transação que devem constar da declaração prestada pelo contribuinte, que possui presunção de boa-fé.

Ainda de acordo com o magistrado, a adoção do valor prévio como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI resultaria na inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, procedimento que viola o disposto no artigo 148 do CTN.

"Nesse panorama, verifica-se que a base de cálculo do ITBI é o valor venal em condições normais de mercado e, como esse valor não é absoluto, mas relativo, pode sofrer oscilações diante das peculiaridades de cada imóvel, do momento em que realizada a transação e da motivação dos negociantes", concluiu o ministro.(g.n.)

Pontua-se que quando da aprovação de loteamento, - logo após a aprovação-, com vistas a registro do loteamento o responsável pelo loteamento haverá que recolher valor a ser calculado, excetuando-se as áreas institucionais-, tendo como parâmetro UFPB a ser calculado sobre cada unidade do loteamento, ou seja, considerando-se cada lote.

Ademais haverá investimentos no Município com o sentido de beneficiar área que hoje está sendo utilizada com finalidade rural, com recolhimento de ITR e que passará a ser tributada por IPTU, assim que contiver os equipamentos urbanos, além de gerar, cada unidade de lote, ITBI em cada transação/alienação, além de IPTU ano a ano.

Indagação (Ofício 02/24): "Requer cópia do comprovante de pagamento realizado pela empresa São Miguel imóveis Ltda. ao Sr. keny Soares Rodrigues ou a pessoa por ele indicada, relativo à transação de compra e venda do imóvel objeto de loteamento, bem como cópia do comprovante de compra e venda realizado anteriormente. Esclarecemos que o Sr. Marcelo Ribas Ramalho perante aos vereadores informou que existente (sic) o compromisso de compra e venda realizada anteriormente a



- www buritis me gov br

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



lavratura da escritura de compra e venda. Destaca-se que por se tratar de imóvel que era pertencente ao atual Prefeito Municipal keny Soares Rodrigues, subscritor do projeto de lei nº 33/2024, o vereador deve obrigatoriamente exercer o seu mister de fiscalização, sobretudo, a fim de verificar a legalidade de atos praticados ao exercício da função em defesa dos interesses da coletividade."

Informe: É de praxe que haja pedido de avaliação de imóveis quando da realização de negócio jurídico, ou seja, pede-se avaliação de terreno para fins de recolhimento do tributo incidente e isso fora procedido como já se registrou no ponto anterior.

Entende-se que o dever de fiscalização não deve se ater a negócios realizados pelo gestor e sim em todos os assuntos afetos à competência da Câmara Municipal de Vereadores e no tocante a todos os cidadãos.

PONTUA-SE: tendo em consideração o que vertido nos dois últimos apontamentos do Ofício 02/24:

- Haverá determinação de apuração no âmbito da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Buritis – MG, para fins de apurar se mantêm o valor apontado ou se retificam posicionamento, inclusive com as diligências que entenderem necessárias;

Ante o que declinado pugna-se pela tramitação do Projeto de Lei por entender que o mesmo, tocante a Comissão de Legislação e Justiça e Redação cumpre requisitos de LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, estando a requerer normal tramitação, não sendo de penalizar EMPRESA fomentadora do desenvolvimento e que será





is to Hos

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

geradora de emprego e renda por ter feito aquisição de cidadão que neste momento é gestor do Município.

Buritis – MG, 13 de Agosto de 2024.

Dr. KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal